O PROBLEMA DA ELETRICIDADE

ODILON C. ANDRADE

Professor na Faculdade de Direito de Minas Gerais

SUMÁRIO: Serviço de utilidade pública. O Código de Águas. Competência da União. Fixação de Tarifas. Defesa do consumidor. Regulamentação do art. 151 *da Constituição.*

De um jovem diretor de departamento, a quem estranhava um desmazelo de serviço, ouvi, divertido, que o acaso, no descobrimento do Brasil, imprimiu-lhe no homem e coisas, o destino da falta de ordem, e daí o andarmos errados há quatrocentos e cinqüenta anos, sendo inútil querer que ande direito o que nasceu sem ser esperado.

Deixando de lado a petulância da generalização, própria da mocidade, e a disposição de cruzar os braços, imprópria de funcionário, fôrça é reconhecer que há em quase tudo o que é nosso, a começar da administração pública, coisas que parecem realmente irremediáveis, levando a pensar que melhor seria sancioná-las como são possíveis em vez de pretendê-las como deveriam ser, sem jamais conseguí-lo.

Quem se dispusesse a tratar do assunto teria de gastar todo um grosso volume com as instituições públicas, sendo que só as contradições e fantasias da Constituição dariam para todo um título; há nada mais incongruente, com efeito, do que instituir uma justiça do trabalho e consagrar, ao mesmo tempo, o direito de greve, que é a justiça entendida e violentamente imposta por uma das partes? — E para quem vive o momento presente haverá romance mais desgraçadamente imaginoso do que o título V da Constituição, sôbre a ordem econômica e social?

Mas se alguém pensa que isso enche as medidas de quem se pica de lógica e de acomodação da lei às realidades, estará redondamente enganado; os pontos culminantes da nossa incoerência estão nas providências que a política prescreve para mudar ou corrigir situações contrárias ao interêsse público e que, por motivos que não vêm a pêlo examinar, acabam produzindo resultado precisamente oposto, levando a concluir que antes não se tivesse mexido no assunto.

É o que se dá, por exemplo, com o problema da eletricidade, cuja produção e fornecimento ninguém duvida, hoje em dia, que constitui serviço de utilidade pública e por isso mesmo, deve ficar sob contrôle do Estado, pelos diversos processos por que se realiza.

No regime da Constituição de 91 êsse contrôle se exercia ou por meio da exploração direta, na quase totalidade municipal, ou através de contratos de concessão, que estipulavam a fiscalização pelo poder concedente, mais ou menos inócua, é verdade, mas em todo caso possível, pelo menos com relação ao que estivesse claramente previsto no respectivo contrato.

Obedecendo a orientação que, de uma forma ou de outra, mais ou menos integralmente, tende a prevalecer em todos os países, fruto, aliás, de experiência que também nos sobrava, e que repercutira na Constituinte então reunida, baixou o Govêrno Provisório o Código de Águas — Dec. n.º 24.643, de 10 de julho de 1934 — com largo e decisivo passo para a nacionalização de energia hidráulica, cujo aproveitamento industrial, passou a depender de autorização ou concessão federal (art. 139) a menos que já estivesse aproveitada na data da lei, caso em que ficaria sujeita a simples manifesto (§ 1.º do art. 139, com referência ao 149).

É muito difícil, porém, que o traço de um rumo novo se faça sem repercussões prejudiciais, quando o poder que o decide não está senhor, ao mesmo tempo, da técnica e do direito pertinentes.

Confessa a exposição de motivos do Código que "à União foi atribuído o poder de autorizar ou conceder o aproveitamento da energia hidráulica, quer de domínio público, quer de domínio privado, enquanto que, no ante-projeto, o poder concedente seria a União, o Estado ou ainda o Município, conforme a jurisdição sob que estivesse o respectivo curso dágua".

Feita essa substituição, verdadeiramente desastrada, manteve o Código coerência reservando para a União o exame dos pedidos de concessão, a sua outorga e fiscalização, não só quanto ao que diga respeito à produção, transmissão e transformação de energia elétrica mas também a própria distribuição, isto é, a sua venda aos consumidores (arts. 144, *b*, 157 e 158), concluindo por estabelecer, no art. 202, § 1.º, o prazo de um ano para a revisão de todos os contratos existentes e seu ajeitamento ao Código, a serem feitos, é lógico, pelo Govêrno Federal (art. 159).

Essas disposições puseram em suspenso, desde logo, e com relação a êle, tôdas as municipalidades onde havia o serviço; e se dúvida pudesse haver, ou simples interrogação, quanto ao seu significado, legislação posterior, e abundante, se encarregou de esclarecê-la, chegando ao categórico do Decreto-lei n.º 5.764, de 1943, que substituiu todos os poderes locais concedentes pela União, passando-lhe, ao mesmo tempo, a fiscalização dos respectivos contratos.

Dessa substituição, aliás, indeclinável ante o positivo do texto, tem sido cioso o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, ficando-lhe bem, como simples órgão administrativo, que é, a cega obediência à lei, já que lhe falta competência para examinar-lhe o fundo, e a unidade de jurisdição, tôda e qualquer decisão administrativa está sujeita a revisão pelo Judiciário e é o que os municípios interessados devem provocar, eis que o Decreto-lei n.º 5.764, na parte em que pôs a União no lugar de poder concedente do *serviço municipal* de eletricidade é manifestamente inconstitucional.

Na verdade, a iluminação pública e, depois do gás e da eletricidade, a particular, por fôrça de correlação, desde a lei de 1.º de outubro de 1928 (art. 66, § 1.º), é serviço local e assim foi sempre considerado, no Império e na República, por tôdas as leis orgânicas, confirmando a regra a exceção do Distrito Federal

e de uma ou outra capital de Estado onde não esteja a cargo do município pela razão que lho tirou no Rio, isto é, incapacidade financeira de explorá-lo, quando se estabeleceu.

Com o intuito de nacionalizar as fontes de energia elétrica o Código de Águas passou para a União a concessão das quedas, política que se consagrou, mais amplamente, nas Constituições de 34, 37 e 46, tôdas as três reservando para ela a competência de "legislar sôbre águas, energia elétrica" (art. 5.º, n.º 15, 1, da atual), dela dependendo a concessão para "o aproveitamento da energia hidráulica" (art. 153) prescrevendo o art. 151 que "a lei disporá sôbre o regime das emprêsas concessionárias de serviços públicos" determinando "a fiscalização e revisão das tarifas..." para os fins e com a extensão constantes do parágrafo único do referido artigo.

Em síntese: pelas Constituições, em linguagem idêntica, o que se reservou para a União foram os poderes de: *a*) legislar sôbre águas e energia elétrica; *b*) conceder o aproveitamento da energia hidráulica; *c*) dispor sôbre o regime das emprêsas concessionárias; e, *d*) regular a fiscalização e revisão das tarifas para que o lucro, não excedendo a justa remuneração do capital, lhes permita atender a necessidade de melhoramentos e expansão dos serviços.

Isto, e só isto, é o que vem sendo posto nas Constituições e entre isto e a distribuição local da eletricidade, e sua venda aos consumidores, vai a mesma distância que iria entre o "legislar sôbre águas" e o seu *fornecimento* às populações urbanas.

Note-se que a iluminação das cidades e vilas não é serviço municipal em função de teoria mais ou menos abstrata sôbre distribuição de encargos e competências: é local pelo imperativo das circunstâncias, pela natureza urbana do interêsse a que serve, e quando isso não bastasse, pela impossibilidade material de a União — e mesmo o Estado — executar, ou simplesmente fiscalizar, o serviço em todos os municípios que se espalham pelo seu território.

Resultado da centralização que se operou, pelo menos vem sendo exagerada, por que a *distribuição* a que se refere o Código de Águas, em face dos textos constitucionais, deveria ficar limitada, para efeito de ingerência da União, à que se faz dos *bornes* da usina, resultado, dizíamos, é o que aí está por tôda parte — e todos sentimos — serviço que não acompanhou o desenvolvimento das cidades, forçando os governos a intervir na produção, garantindo empréstimo para a construção de usina, como aconteceu no Rio, ou construindo êle próprio, como se vem fazendo em Minas, em ambos os casos chamando a si ônus que, pelos contratos — antigamente coisa sagrada — deveria caber ùnicamente aos concessionários.

Sem subestimar as dificuldades de suprimento motivadas pela guerra já distante propositalmente exagerada pelas emprêsas, com tanto maior proveito quanto tem sido bastante alegá-las, não mais havendo, pràticamente, fiscalização que as verifique, o que se pode afirmar, pelo menos não receio fazê-lo, tirante o Rio, com relação ao resto do país, é que as deficiências, e mesmo o descalabro, dos serviços de eletricidade, são devidos na quase totalidade, primeiro à centralização da revisão de tarifas, para os efeitos previstos na Constituição.

Nada nos move contra a política por ela adotada, sem dúvida excelente pelos seus objetivos, e perfeitamente realizável, ante a experiência de outros países,

notadamente dos Estados Unidos; mas em matéria de govêrno, nada pior do que a excelência que se consagra em lei mas não se regulamenta para a execução, porque estabelece, enquanto isso não ocorre, uma situação *sem lei*, tanto mais lamentável, no caso, quanto pôs em suspenso cláusulas contratuais, deixando as emprêsas inteiramente à vontade; acrescente-se que isto já perdura vai para dezessete anos e de admirar seria que não tivessem sabido explorar a falha no rumo exclusivo dos seus interêsses.

Na verdade, ao tempo de contratos rígidos e de fiscalização pelo poder concedente, podia êste, através dela e sem dependência de qualquer outra autoridade, tratar com as companhias diretamente, delas exigindo e obtendo quando mais não fôsse, pelo menos o cumprimento do contrato; bastou, porém, que a lei determinasse a revisão dos mesmos (Cód. de Águas, art. 202, § 1.º) e transferisse para a União a sua fiscalização, para que não se consiga mais, não só a revisão, mesmo quando prevista no contrato, mas até mesmo o cumprimento das obrigações assumidas, criando-se para os concessionários um paraíso do qual nem caricatura se encontra noutro país.

Para prova citarei três fatos, nos quais estive envolvido como advogado de administração concedente.

Por uma das cláusulas de contrato de concessão, celebrado no regime antigo, as tarifas de luz e fôrça seriam revistas de cinco em cinco anos, devendo a primeira revisão, porém, ser feita após dez anos de exploração o que ocorreu em 1939; não existindo ainda o C.N.A.E.E. e estando afetas ao Ministério da Agricultura as questões relativas à matéria, para lá fui comissionado, a tratar da questão.

Encaminhado pelo então Ministro à Divisão de Águas do D.N.P.M. ali me foi dito, na conferência a respeito, que a revisão projetada era, não só possível, mas até prescrita pelo Código de Águas, nenhum óbice havendo, por conseguinte, a que se fizesse; é fácil imaginar a satisfação com que dei conta do meu êxito e a espectativa em que ficamos da resposta ao ofício que levara e que veio dias depois... negativa, não me lembro mais por que fundamento; inútil estranhar que uma revisão de preços estipulada em contrato, haja sido impedida por um regime legal que precisamente a determinava: a revisão não se fêz e até hoje, nesse capítulo, só se tem feito majoração, para atender a acréscimo de despesas (Decreto-lei n.º 7.524, de 1945) *sem qualquer exame, entretanto, da necessidade da mesma*, apesar de implìcitamente previsto no art. 5.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 7.716, n.º 27, de 1948, havendo morrido de inanição a Comissão para êsse e outros fins criada pelo Decreto 7.716.

O segundo fato dizia respeito a avaliação do capital invertido no serviço de bondes para efeito de extensão de linhas, a que a emprêsa só era obrigada se lhe ficasse garantida determinada renda; providência, aquela, que se arrastava havia dez anos, por divergência sôbre os elementos que deviam ser computados na avaliação.

Sobrevindo o Decreto-lei Federal n.º 3.128, de 1941, entendeu a administração concedente que a avaliação devia ser feita segundo os critérios por êle fixados, concorrendo, para isso, considerações de ordem legal, natureza de serviço, sujeito a regulamentação já que (a Constituição não distingue entre os *públicos*) sua conexão com o de eletricidade, sua inclusão no acêrco da emprêsa, de organização

e capital unos, etc.; por isso, entretanto, não esteve ela, caracterizando-se então um dissídio cuja solução, tudo fazia crer, cabia ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Levado que lhe foi o caso, dêle não tomou conhecimento, sob fundamento de que se tratava de *consulta;* inútil argumentar, como se fêz em memorial, que a abstenção do Conselho importava ficar a questão sem autoridade que a decidisse; e foi o que aconteceu.

Da aplicação ou não aplicação do Dec. 3.128 pode dar idéia uma simples comparação: enquanto o capital referido era computado pela emprêsa, na ocasião, em cêrca de Cr$ 21.000.000,00, todo o serviço de São Paulo, cidade dez vêzes maior era estimado em Cr$ 60.000.000,00 ("Exposição do Prefeito Abrahão Ribeiro ao interventor de São Paulo — pág. 26, § 42); de qualquer modo, que outro valor não tenha o fato serve ao menos de mostrar como se tornou difícil aos poderes locais lidar com os concessionários.

O terceiro caso é mais sintomático da quase inutilidade dessa lida: tratava-se de cláusula impondo determinada forma de distribuição, julgada onerosa e dispensável pela emprêsa, mas tão clara e terminante que a mesma, em vez de discutí-la, como era seu costume, sempre havia preferido adiar-lhe a execução, mediante compensações que se ajustavam.

Dia chegou em que a administração concedente, havendo a emprêsa orçado a obra, até a data, em Cr$ 39.000.000,00, resolveu trocar a obrigação com o que fôsse de acrescentar-lhe até o fim do contrato por ampliação dos serviços ou redução dos preços de fôrça.

Dirigiu-se, para isso, à autoridade competente, mas antes não o tivesse feito; por que a mesma, após diversas considerações, procedentes em tese, mas dependentes de verificação, que não fêz, dos lucros da emprêsa acabou decidindo que a aludida cláusula "era anti-econômica e, portanto, prejudicial ao consumidor", com o que a anulou, sem um centavo de despesa para a concessionária.

Sete anos depois, provocada a respeito por nova administração, esclareceu a referida autoridade que a malsinada cláusula continua em pleno vigor; descubra, porém, quem fôr capaz, o meio de torná-la efetiva.

Junte-se a êsses fatos a transferência acima criticada, da fiscalização para a União (Decreto-lei 5.784) até hoje não organizada, nem simplesmente delegada e, portanto, ausente, e ter-se-á idéia do que frisamos, isto é, do regime paradisíaco em que vivem as emprêsas de eletricidade, e do qual se aproveitam para integral convergência ao seu único objetivo, que é o lucro, sempre o lucro, sem o mais leve sinal de interêsse pelas cidades onde operam, já que, na sua quase totalidade, só se têm dedicado às obras de conserva.

Ninguém ignora que o geral das emprêsas só distribui dividendos depois de deduzidas as despesas de operação, conserva, ampliações, melhoramentos, etc.; as de eletricidade, sobretudo as de capital estrangeiro, da conserva, que reduzem ao estritamente indispensável, passam logo ao fundo de reserva e dividendo, não conhecendo a sua contabilidade a ampliação e melhoria dos serviços, que só fazem à custa do poder concedente ou dos consumidores, com pagamento específico aumento de tarifas ou exigências arbitrárias que o disfarçam; debalde se argumenta que é êsse um modo de aumentar o capital à custa de outrem: não compreendem, e

como não há meio de compelí-las, sofra a cidade e o consumidor que não querem pagar, porque acima de tudo está a renda do serviço.

Entesadas nesse propósito, lançam elas mão de todos os processos para atingí-lo, dentre as quais mencionarei dois, por mais expressivos: um diz respeito às tabelas decrescentes, usual nos contratos, que sempre se entenderam como sendo as que, tomado em limite uniforme de consumo, daí decaem, em benefício do consumidor; assim não o entendem, porém; para elas o limite é a *demanda* de cada consumidor; e como essa demanda é fixada por elas o resultado é que as tarifas não decrescem, por mais que se consuma a corrente.

Outro processo consiste em dificultar o mais possível, até mesmo recusar, ligações para fôrça e calefação, alegando falta de energia, para o que há, mesmo exemplos de autorização pelo C.N.A.E.E., parece contudo, que a razão da recusa, mais do que na falta de energia, está nos preços menores convencionados para essas formas de utilização, porque não põem obstáculo às ligações de luz e nem se opõem a que essa corrente seja utilizada para calefação e outros usos domésticos, sendo que, mediante acôrdo em preço maior e depois de coonestadora relutância, sempre se acaba obtendo a ligação.

Inquérito cuidadoso, feito por pessoas insuscetíveis de influência, revelaria tôda a amplitude e variedade dessa preocupação de dinheiro; e se a concessão abrange bondes, o malabarismo para que funcionem a poder só de remendos e emendas, como um terno de roupa que devesse servir desde a infância até a velhice.

É que o serviço de bondes só dá de 12 a 15 % e isto, para as emprêsas, é a estagnação de capital; junte-se que o pessoal de bondes está para o da luz na razão de dez para um, que dêle nascem as greves e, mesmo sem elas, o freqüente contato com a justiça trabalhista, e ter-se-á a explicação de operações como as de São Paulo e Belo Horizonte, nesta última pela quarta parte do valor que a emprêsa atribuía ao serviço e que, embora *aguado* com elementos imponderáveis, sempre era a soma de parcelas sôbre as quais não costumam transigir.

Todos os que trabalham na administração pública podem dar testemunho de que, no Brasil, tôda concessão é um campo de luta pela correta execução do contrato; nesse campo se defrontam, de um lado os concessionários, com firmeza de propósito e continuidade de vista, ajudados, pela legislação vigente, com a concentração do campo no Rio, onde podem cerrar fileira para o combate; do outro essa *porção de ninguém*, que são os consumidores, e administrações locais dispersas pelo país, que se renovam freqüentemente, que têm mil coisas em que pensar e as quais para cúmulo ainda se tiraram os meios de ação; publicidade permanente, pontualìssimamente paga, sem discussão, fecha a uns e outros a colaboração dos jornais, por onde se poderia canalizar um movimento de opinião: é excusado pensar para concluir a evidência de quem levará vantagem.

Infelizmente não é de esperar que o Conselho de Águas e Energia, apesar dos poderes que lhes foram conferidos, possa contrabalançar as deficiências do consumidor e prefeituras, supondo-o imune de quaisquer influências, amolecem-no os vícios constitucionais de todo órgão colegial de administração — demora das decisões, fraqueza de execução, diluição de responsabilidade, etc. — acrescidos da quantidade de casos distantes, tudo isso a entorpecer-lhe a ação, no sentido do interêsse público, dando a impressão errônea de que vai no jôgo das companhias

vigilantes, pela facilidade com que lhes tem autorizado o racionamento e outras restrições, em choque manifesto com o espírito e letra dos contratos.

Essa breve exposição mostra que temos hoje um grave problema de eletricidade, que a república velha não conhecia, posto em equação pelo desenvolvimento rápido das grandes cidades e estagnação dos serviços, favorecida e até estimulada, segundo assinalamos, pela legislação vigente, em parte errada (Decreto-lei 5.764) e, no principal, não completado (art. 151 da Constituição) o que tem posto os concessionários inteiramente à vontade, sem outra obrigação que não seja o *interêsse* de conservar o serviço, com tanto mais folga para glosar os seus lucros quanto não há quem lhes possa tomar contas e nem processo para isso.

Resolver êsse problema sob fiança do Govêrno ou à custa dos cofres públicos, pela construção de usinas, poderia estar certo se essas providências constituíssem passo inicial bem assentado para a encampação de todos os serviços e sua propagação; mas construir usinas só porque as emprêsas não querem diminuir o seu lucro, empatando novo capital, e para lhes vender a energia a menos de vinte centavos para que a revendam de setenta a cem e até mais... pode estar certo, mas francamente não se percebe.

A encampação dos serviços, como se sabe, é financeiramente impraticável e, ao demais, desaconselhada pela nossa incapacidade de dirigí-los; e assim, a construção de usinas pelo Govêrno ou entidades oficiais, aliviando as companhias do mais pesado encargo da concessão, vai transformar a distribuição de energia no melhor negócio do mundo, sobretudo se as coisas ficarem como estão, não sendo êste, por certo, o objetivo da política inaugurada pelo Código de Águas.

Para mantê-la — e tudo o aconselha — é necessário, em primeiro lugar, e mesmo urgente, que se vote a lei ordenada pelo art. 151 da Constituição, que há dezessete anos permanece letra morta, pois que já se incluia na de 34.

Duas ou três tentativas de projeto já foram feitas nesse sentido, através de comissões a que se cometeu o êrro de agregar representantes das emprêsas e que, já sendo por si mesmas cemitério de iniciativas, não precisavam de coveiros para enterrar a regulamentação.

A Administração federal dispõe de órgãos, pelo menos pessoas, perfeitamente capazes de confeccionar o projeto e a maior dificuldade não está nisso e sim na sua votação pelo Congresso, já de si pouco produtivo, mas agora incontrolável graças à dispersão resultante da representação proporcional.

Na república velha — digam os que se interessavam pela coisa pública — a maioria que elegia o Executivo levava também às Câmaras maiorias compactas, que podiam discrepar em questões abertas, mas sempre apoiavam o Presidente nas que fechava em tôrno do seu programa; com a representação proporcional isto não é mais possível; e se nos anima a esperança de que se faça a regulamentação apontada é tão sòmente porque o atual Presidente foi quem iniciou essa política e pelas adesões que vem recebendo, de partidos, talvez consiga levá-la a cabo.

De qualquer modo, fique bem frisado que, a não se concluir a obra começada, melhor será voltar atrás, ao sistema antigo de contratos rígidos, fiscalizados pelo poder concedente, visto como o que aí o está, já o mostramos, é o regime de con-

cessão sem lei, sem contrato e sem autoridade, que faça andar ou contenha os concessionários.

Outra providência que se impõe e talvez ainda seja mais urgente, é a revogação do Decreto-lei 5.764, na parte em que substituiu os poderes locais concedentes pela União, conferindo-lhe a fiscalização dos respectivos contratos.

Essa disposição, além da inexequibilidade acima focalizada, atenta contra a autonomia municipal, num dos itens por que a garante a Constituição Federal (art. 28, II, *b*) sendo o serviço de eletricidade, como é, tìpicamente local; os arts. 5.º, n.º XX, 1, 151 e 153 não autorizam essa ingerência, que não trazem na letra ou no espírito, e que estaria em contradição com o art. 28 citado; e se se invocar o Código de Águas nos dispositivos onde fala em *distribuição*, pior ainda, porque então o choque seria de lei ordinária com a Constituição.

Cabendo-lhe legislar sôbre energia elétrica, dispor sôbre o regime das emprêsas e regular a fiscalização e revisão das tarifas, com a extensão e para os efeitos do art. 151, a competência da União, está claramente restrita ao estabelecimento da *regra* e do *processo* de sua realização devendo ser tida como exorbitante a própria *realização;* é o que acontece com o direito, por exemplo, que a União *define* e *formaliza* mas que aos Estados pertence *aplicar* pelos juízos que organizam.

Supondo que o abastecimento dágua fôsse feito entre nós por meio de concessão a que a Constituição, para evitar a ganância dos concessionários em prejuízo da coletividade, entendesse de prescrever a fiscalização e revisão das suas taxas, quem concluiria daí, e do poder de legislar sôbre águas (art. 5.º, n.º XX, 1) que ficaria pertencendo à União a organização e fiscalização do suprimento?

Pois é o que se vem fazendo com o fornecimento de eletricidade e como em matéria de administração pública nada melhor para mostrar o êrro do que as suas conseqüências desastrosas aí está o descalabro do serviço por todo o país a contundir o nosso entendimento com a evidência do êrro cometido e a necessidade da sua correção.

Curioso é observar como o êrro frutifica, pois a exemplo da interferência da União no serviço de eletricidade, não tem querido o Departamento Nacional de Iluminação intrometer-se no fornecimento de gás de outras cidades, provàvelmente só porque a lei o qualificou de "nacional" pois que outra razão não existe para tanto.

Certo é que o Decreto-lei n.º 5.764 deve ser revogado para que os concessionários voltem a depender exclusivamente dos municípios quanto à organização e funcionamento do serviço, observada, no que couber, a legislação federal a respeito; tôda e qualquer exigência do poder local dentro do contrato, se permanecer o sistema, ou de acôrdo com a lei, se fôr abolido, deve independer de autorização ou de qualquer outra forma de intervenção da autoridade federal, ressalvando-se ao concessionário o direito de pedir a revisão das tarifas se a exigência afetar a renda assegurada por lei.

O princípio a orientar o legislador, no votar a regulamentação recomendada pela Constituição, é que os poderes locais devem ser a autoridade competente para aplicá-la e fiscalizar-lhe a execução, facultando-se ao concessionário recurso para o Conselho de Águas, sem efeito suspensivo, nos casos — e só nos casos — de

manifesta contravenção da lei federal ou de importar a decisão prejuízo da renda garantida ao serviço.

Vê-se do exposto, e em conclusão, que o nosso problema de eletricidade é, antes de tudo, um problema político; ao sistema vigorante de contrôle por contratos rígidos contrapusemos, com o Código de Águas e Constituições, o sistema de regulamentação, que há dezessete anos, entretanto, não passa de simples *idéia* assentada, por falta de legislação que lhe regule a execução; nesse regime *sem lei* intercalamos o Decreto n.º 5.764, inconstitucional, impraticável e verdadeiramente calamitoso, porque livrou as emprêsas concessionárias de pouco respeito que ainda tinham pelo poder local concedente; daí para cá não mais existe autoridade que as coíba ou movimente e disso souberam torar todo o partido, no cuidado exclusivo dos seus interêsses, entre os quais sobreleva e quase se isola, o da estrita conserva do serviço que, por isso memo, ficou muito atrás das necessidades a que deve suprir; e não adianta o Govêrno querer atender a esta parte pela construção de barragens e instalação de usinas produtoras no serviço público, quando se adota um processo de execução, enquanto não se completam as providências que reclama, haverá sempre uma falha a inutilizar todo o sistema; é o que devemos ter em vista, no problema da energia elétrica, de cuja solução, ou não solução, teremos de prestar contas às gerações futuras.